



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008252 - SC(2022/0179798-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICIPIO DE LAGES
PROCURADOR : FABRICIO RABELO WILLIAM - SC023277

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EFEITO *ERGA OMNES*. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por ente estadual contra decisão proferida em recurso especial que concedeu efeito *erga omnes* à sentença prolatada em ação civil pública, ajuizada para fornecimento de medicamentos em favor de paciente idosa, resguardando o exame individual dos requisitos para a concessão do fármaco.
2. Em ação civil pública envolvendo fornecimento de medicamentos, é possível atribuir efeito *erga omnes* à sentença, desde que haja pedido expresso, cabendo aos demais pacientes comprovar, em liquidação ou execução individual, o enquadramento nas condições definidas no comando judicial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008252 - SC(2022/0179798-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICIPIO DE LAGES
PROCURADOR : FABRICIO RABELO WILLIAM - SC023277

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EFEITO *ERGA OMNES*. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por ente estadual contra decisão proferida em recurso especial que concedeu efeito *erga omnes* à sentença prolatada em ação civil pública, ajuizada para fornecimento de medicamentos em favor de paciente idosa, resguardando o exame individual dos requisitos para a concessão do fármaco.
2. Em ação civil pública envolvendo fornecimento de medicamentos, é possível atribuir efeito *erga omnes* à sentença, desde que haja pedido expresso, cabendo aos demais pacientes comprovar, em liquidação ou execução individual, o enquadramento nas condições definidas no comando judicial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que deu provimento ao recurso especial, para conceder efeito *erga omnes* à sentença de ação civil pública, resguardando exame individual dos requisitos (fls. 656-660).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que: i) incidência da Súmula 7/STJ, pois o reconhecimento de efeito *erga omnes* demandaria reexame de

fatos e provas; ii) limitação do julgamento pelo STJ, que no máximo poderia desconstituir o acórdão dos embargos e devolver à origem para novo exame; iii) violação aos arts. 2º, 37, *caput* e 196 da Constituição Federal, alegando que decisão cria exceção e desrespeita os princípios da separação dos Poderes e da eficiência.

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 690-693).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Na origem, ação civil pública para fornecimento de medicamentos em favor de paciente idosa. A sentença julgou procedente o pedido, posteriormente integrando eficácia *erga omnes*. Em apelação e reexame necessário, o Tribunal manteve o fornecimento dos fármacos, excetuando o fármaco Artrolive, e afastou o efeito *erga omnes*, por exigir prova individual conforme IRDR (Tema 1). Os embargos de declaração do Ministério Público foram rejeitados.

No caso o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (fls. 532-533):

As ações que tratam de medicamentos, afinal, são especialmente moldadas em vista de cada caso concreto e sobretudo das conclusões extraídas da produção de prova pericial, que pode variar muito em vista das condições pessoais de cada parte.

Vale dizer, atribuir efeito *erga omnes* a esta ação sequer teria efeito prático pois a instrução probatória é até necessária para demonstrar

que as partes preenchem exatamente os mesmos requisitos de fato em caso de negativa dos entes públicos.

4. DISPOSITIVO.

Assim, reforma-se a sentença apenas para afastar a condenação ao fornecimento do fármaco sulfato de glicosamina e sulfato de condroitina (Artrolive), bem como o efeito erga omnes da sentença.

Entretanto, como consignado na decisão agravada, em observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ação civil pública na qual se postula medicamento para um específico paciente, revela-se possível, havendo pedido expresso, a prolação de decisão com eficácia *erga omnes*, para que, posteriormente, cada paciente interessado, desincumbindo-se do ônus de comprovar o seu enquadramento clínico à situação prevista no comando judicial, possa pleitear e obter o mesmo remédio nele indicado.

Nesse sentido, em caso idêntico ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ERGA OMNES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A análise do mérito do recurso especial pressupõe que tenham sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade desse recurso, inclusive quanto à necessidade ou não do reexame de matéria fático-probatória.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de ser cabível a atribuição de efeito erga omnes à sentença proferida em ação civil pública referente a direitos individuais homogêneos, inclusive o direito ao fornecimento de medicamentos, de modo a beneficiar os pacientes que demonstrem seu enquadramento no comando sentencial. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.946.231/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

Nesse cenário, o exame realizado na decisão agravada é estritamente de direito — definição jurídica dos limites objetivos da coisa julgada coletiva — considerando que, como exposto, o reconhecimento do efeito *erga omnes* não dispensa a prova individual, postergada para a fase de liquidação/execução individual.

Por fim, acerca da alegada ofensa a princípios e normas constitucionais, vale lembrar que não cabe a esta Corte, nesta via, o exame de violação ou interpretação divergente de norma que não se enquadre no conceito de tratado ou lei federal (art. 105, III, *a*, da CF).

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE ICMS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A parte agravante deixou de comprovar que o entendimento firmado na decisão agravada não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nem comprovou que os precedentes apontados no julgado seriam inaplicáveis à hipótese dos autos. Nessas condições, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do decisum agravado. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, examinar eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que a controvérsia foi analisada exclusivamente sob a ótica infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. "Não há de se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de

inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte" (AgInt no REsp n. 1.825.757/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 20/11/2019) .

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (AgInt no AREsp 2.913.802/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025) .

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA, POR OCASIÃO DA ADESÃO DO PARTICIPANTE AO RESPECTIVO PLANO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer na qual requer o recebimento de suplementação de pensão por morte.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso haja outros inscritos recebendo devidamente o benefício. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 2.165.738/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.008.252 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0179798-0

Número de Origem:

00012825920138240039 039130012821 12825920138240039 39130012821

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MUNICIPIO DE LAGES

PROCURADOR : FABRICIO RABELO WILLIAM - SC023277

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MUNICIPIO DE LAGES

PROCURADOR : FABRICIO RABELO WILLIAM - SC023277

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026